



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PAD: 319/2019.

ASSUNTO: Decisão do pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico 004/2019.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria COREN-AM N.º 499/2018 de 11 de setembro de 2018, DOU, no dia 19/07/2018, Seção 2, pág. 53, vem em razão do recurso contra a decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 004/2019, apresentado as suas razões, para, ao final decide.

OBSERVAÇÕES

- I. Trata-se de recurso interposto pela EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, o qual questiona os motivos de aceitação e habilitação da GMAES TELECOM LTDA. ME.
- II. Há contrarrazões interposto pela GMAES TELECOM LTDA. ME.
- III. Inicialmente, recomendo a leitura das razões recursais, uma vez que, nesta instrução, não será reproduzida a integralidade deste documento.
- IV. Informo que existe anexo a este documento da diligência realizada.

DO RELATÓRIO

No dia 24 de julho de 2019, as 14 horas e 20 minutos do horário de Brasília, a EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI, inseriu no sistema Comprasnet a seguinte intenção de recursos:

“Intenção de Recurso da EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI:

O produto ofertado Zimbra e-mail não atende ao termo de referência do Edital, bem como os atestados apresentados não atendem ao termo de referência do edital uma vez que eles apresentam produtos que não são compatíveis com o termo de referência mínimo além de atos do pregão sendo tomados fora das orientações do Tribunal de Contas da União. O produto não tem as certificações solicitadas e não atende também a LGPD que por orientação do TCU deve ser observada nas contratações.”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Este Pregoeiro aceitou a intenção de recurso, concedendo no sistema Comprasnet o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso a EXPERTS INFORMATICA EIRELI e 3 (três) dias úteis a GMAES TELECOM LTDA. ME para apresentação de contra recurso.

DO RECEBIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE

De forma a verificar os requisitos formais para apresentação do recurso.

Fredie Didier Jr., em seu Curso de Direito Processual Civil, afirma que o objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal. (ob. cit., Volume 3, Editora JusPODIVM, 2007, p. 43).

A EXPERTS INFORMATICA EIRELI enviou recurso pelo portal Comprasnet respeitando a data final para encaminhamento de alegações previstas para 29/07/2019 até 23:59, portanto dentro do prazo e conformidade com a exigência do subitem 16.5 do Edital, no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2019

16. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

16.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

Também no que se refere a Lei Federal 8.666/1993:

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado."

Também no que se refere a Lei Federal 10.520/2002:

"LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;"

Também no que se refere o Decreto Federal 5.450/2005:

“DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

DAS RAZÕES RECURSAIS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

A EXPERTS INFORMATICA EIRELI alega que a GMAES TELECOM LTDA. ME, não apresenta solução compatível ao exigido no termo de referência, anexo I do edital e que os atestados de capacidade técnica não atendem a exigência do item 14.8.4 do Edital.

Tratando-se dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela oferecida pela empresa GMAES TELECOM LTDA. ME, segunda a empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI, “Apresentação de atestados que não comprovam a experiência exigida”, e, “Assim, em análise aos 4 (quatro) atestados apresentados pela empresa GMAES TELECOM verificamos que os mesmos não estão de acordo com o estabelecido no subitem 14.8.4, embora demonstrem o quantitativo mínimo exigido no Edital de Licitação, não demonstram o fornecimento e a prestação de produto ou solução compatível com o Termo de referência.”

Ainda em relação aos atestados a empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI alega, “Atestado Prefeitura Municipal de Colombo, é de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de servidor dedicado na modalidade gerenciado, aplicado a servidor WE e serviço de hospedagem de e-mails, conforme especificações constantes abaixo: Serviço de servidor dedicado VM Windows e VM Linux, 5400 contas de e-mail de 1GB, 600 contas de e-mail de 5Gb. Não foi observado pela licitante que o termo de referência é claro onde dispõe que a capacidade MINIMA é de 30GB item 4.7.4 do edital. O atestado apresentado do Conselho Regional de Química do Paraná refere-se as especificações abaixo: Categoria HOSTING: Serviço para correio eletrônico na plataforma zimbra e-mail collaboration 100 caixas postais de 10 GB. Mais uma vez não foi observado o termo de referência claro onde dispõe que a capacidade MINIMA é de 30GB e CATEGORIA SAS e não de hosting. De acordo com os itens 4.1.4 e 4.7.4 do edital. O atestado da Prefeitura Municipal de Amargosa refere-se as especificações a seguir: 500 contas de e-mail com 1T de espaço total ou seja 2Gb por conta de e-mail. Novamente não atende ao termo de referencia do edital item 4.7.4 e também não é SAS de acordo com o item 4.1.4. O atestado da Prefeitura de Terra de Areia faz referencia 50 contas de e-mail de 5Gb o que também não atende ao termo de referencia do edital item 4.7.4 e 4.1.4.”

Para finalizar o assunto ainda sobre os atestado de capacidade técnica, a empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI, citou todo o item 4. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS do termo de referência, o que segunda empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI, “Desta forma, não há espaço para deduções, devendo a Sra. Pregoeira se ater aos documentos apresentados, e nestes, não há comprovação da experiência da empresa no fornecimento de pelo menos 50% e claramente a solução ofertada não está em acordo com o termo de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

referência. Pelo exposto, a GMAES TELECOM não atendeu as condições de habilitação técnica estabelecidas no Edital de Licitação, motivo pelo qual a mesma não deveria ser habilitada.”

Tratando-se da solução oferecida pela empresa GMAES TELECOM LTDA. ME, segunda a empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI, “Solução apresentada não atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência”, e, “Em que pese o Edital de Licitação, em seu subitem 14.8.4 e subitens trazer a qualificação técnica exigida e as formas de sua comprovação, é certo que a solução a ser apresentada, por ocasião do certame licitatório, deve estar de acordo com as especificações e descrições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital o que não foi respeitado pela empresa GMAES TELECOM. Nesse sentido, verificamos que a solução ofertada pela GMAES TELECOM não atende inúmeros aspectos e especificações estabelecidos no Termo de Referência. As especificações da solução e a forma de prestação dos serviços foram estabelecidas pela equipe de planejamento de TI do COREM, visando atender as necessidades da Instituição e buscando a eficiência nas contratações públicas. Desta forma, aceitar solução que não atenderá em sua integralidade e completude os requisitos e especificações estabelecidas no Termo de Referência, fruto do planejamento da contratação, se mostra irrazoável e, no mínimo temerário, deixando a execução com altíssimo risco de não atendimento às necessidades do COREM, além de demonstrar certo descaso com o Erário.”

Ainda em relação a solução oferecida a empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI alega, “A incompatibilidade da solução apresentada se mostra cristalina ao verificarmos as especificações trazidas no Termo de Referência e confrontá-las com a especificações da solução ofertada, conforme abaixo demonstrado. a) Não atendimento ao Subitem 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.15, 4.2.3, 4.2.11, 4.4.3, 4.6.1, 4.7.14, 4.10, 4.12, 4.13.5, 4.13.6, 4.14 do Termo de Referência: Logo no item que aborda a justificativa da contratação, verificamos que foi definido que a solução deverá, no mínimo, apresentar as funcionalidades listadas, conforme transcrito: 4.1.2. Entende-se como serviços de comunicação e colaboração em nuvem um conjunto de ferramentas que possibilite gerenciamento e provisionamento de comunicações eletrônicas como e-mail, mensagens instantâneas (chat), conferencia na web (vídeo chamadas e voz), edição e armazenamento de arquivos, bem como compartilhar e publicar informações como (agenda/calendário, contatos, tarefas) necessários à implantação e fornecimento de solução de comunicação unificada; Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado subitem. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>.

4.1.3. A plataforma deverá conter sistema para criação e edição de documentos

Página 6 de 19



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

de no mínimo os tipos: documento texto, documento em padrão planilha e apresentações. A plataforma deverá apresentar solução de armazenamento de arquivos e compartilhamento de arquivos armazenados, com regras quanto ao acesso dos arquivos, quando compartilhados. Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado subitem. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>. 4.1.4. A solução deverá prover os serviços de comunicação e colaboração online baseada em computação em Nuvem (Cloud Computing), na modalidade de software como serviço (SaaS– Software as a Service). A infraestrutura de armazenamento, processamento e transmissão de dados deverá ser fornecida e mantida pela CONTRATADA, ficando a CONTRATANTE responsável pelo provimento dos meios de acesso aos serviços; Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado subitem. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>.

4.1.5. Aplicativo de Criação de sites/intranets na web com todos dentro da intranet corporativa, equipe, projeto, departamento, treinamento, wikis. Permitindo que os sites sejam compartilhados com usuários internos ou externos. Podendo visualizar documentos, planilhas, apresentações, vídeos, formulários pela web, apresentações de fotos e gadgets; Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado subitem. 4.1.6. A solução deverá proporcionar disponibilidade, integridade e a segurança de todas as informações da CONTRATANTE por ela gerenciadas e armazenadas; Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado subitem uma vez que será hospedada em servidor compartilhado da licitante. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>.

4.1.10. A solução deverá possuir desempenho suficiente para atender ao volume de usuários, dados e transações demandados pela CONTRATANTE, sem degradação de desempenho indiferentemente da quantidade de usuários em operação ou contratados; Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado subitem uma vez que será hospedada em servidor compartilhado da licitante. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>.

4.1.14. O acesso aos serviços na nuvem deverá ser permitido somente para usuários autenticados no diretório do CONTRATANTE ou na solução fornecida pela CONTRATADA. Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>. 4.1.15. A nova solução de sincronização



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

deve possibilitar efetuar a monitoração através de consultas via API e/ou outra tecnologia que possibilite saber se a sincronização está sendo realizada e/ou está apresentando problemas; Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>. 4.4.3. Deve permitir que os usuários realizem a delegação do gerenciamento de sua agenda (calendário) para outros usuários da CONTRATANTE; a) Permitir os recebimentos de alertas (Pop-Up ou SMS) dos eventos agendados; Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>. 4.6.1. A solução deve prover o serviço de videoconferência para reuniões online, devendo suportar a transmissão de áudio e vídeo simultaneamente, pessoa-a-pessoa e em grupo de até 25 (vinte e cinco) pessoas; Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>. 4.7.14. Deve permitir o aumento da capacidade de armazenamento suportando, no mínimo, 16 TBytes, baseado no modelo de contratação; Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado uma vez que a solução ofertada será utilizada em servidor compartilhado da licitante. <http://grupogmaes.com/>. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>. 4.10. Controle de Dispositivos Móveis. 4.10.1. A solução deve permitir aos administradores do domínio aplicar políticas de segurança nos dispositivos móveis cadastrados pela CONTRATANTE; 4.10.2. O controle de dispositivos móveis deverá atender os seguintes requisitos: a) Permitir o controle granular das políticas de segurança a nível organizacional; b) Habilitar ou desabilitar sincronismo dos dados; c) Exigir aplicação das políticas de segurança; d) Criar políticas de senhas específicas aos dispositivos móveis, definindo: e) Força da senha; f) Quantidade mínima de caracteres; g) Data de expiração da senha; h) Quantidade de tentativas inválidas para apagar o dispositivo. i) A plataforma deverá possibilitar a geração de relatórios referentes aos dispositivos móveis cadastrados no domínio, com as seguintes variáveis: j) Número de dispositivos móveis ativos; k) Número de dispositivos móveis por tipo; l) Número de dispositivos móveis por sistema operacional. Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado. <https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/>. 4.13.5. Visando assegurar que a solução ofertada proporcione a segurança às informações que serão armazenadas no ambiente da empresa provedora, esta deverá possuir certificação da norma



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

ABNT NBR ISO/IEC 27.001 e mantê-la válida durante a vigência do contrato; 4.13.6. Considerando a criticidade das informações e a inexistência de norma Brasileira sobre a matéria, a empresa provedora dos serviços de nuvem deverá possuir as seguintes certificações e mantê-las válidas durante a vigência do contrato: a) SSAE 16 Tipo II; b) ISAE 3402 Tipo II; c) FISMA (Federal Information Security Management Act). Assim, verificamos que a solução apresentada pela empresa GMAES TELECOM não atende as funcionalidades mínimas listadas no citado.”

DO PEDIDO DO RECURSO

A EXPERTS INFORMATICA EIRELI, pedi, “Por força das razões expostas acima, solicita a Recorrente, EXPERTS INFORMATICA EIRELI - EPP, que o Ilma. Pregoeira, de ofício, reconsidere o ato que habilitou a empresa GMAES TELECOM e retorne à fase de aceitação da proposta do Pregão Eletrônico 004/2019 para prosseguimento. Por todo exposto, aguardamos o deferimento da presente peça recursal. E, caso entenda pelo seu indeferimento, solicitamos que os autos sejam encaminhados para a Autoridade Superior competente para dele conhecer e julgar.”

DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS

A GMAES TELECOM LTDA. ME alega que os fundamentos usados pela empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI, provem do inconformismo, segunda a empresa GMAES TELECOM LTDA. ME, “O motivo do inconformismo, basicamente, é o fato de as informações apresentadas nos Atestados de Qualificação Técnica apresentados pela peticionante não serem idênticos aos indicados no termo de referência anexo ao edital. Como será demonstrado a seguir, tal circunstância não enseja a reforma da decisão proferida pela pregoeira responsável pelo certame.”

Conforme o entendimento da empresa GMAES TELECOM LTDA. ME, “a empresa Recorrente baseia todo o seu inconformismo entre a diferença das informações contidas nos Atestados de Qualidade Técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, ora peticionante, com os dados indicados no Termo de Referências anexo ao edital, o qual especifica as características do serviço que irá ser prestado. Em seu entendimento, as informações prestadas nos termos de qualificação deveriam ser IGUAIS aos indicados no Termo de Referência. No entanto, tal alegação não encontra fundamento no edital que regimenta o certame, pois segundo o item 14.8.4.1.1, para a verificação de Qualidade Técnica das empresas concorrentes será considerada sua aptidão



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.”

A empresa GMAES TELECOM LTDA. ME continua, “segundo o edital em discussão, os serviços contidos nos termos de qualificação técnica pelas empresas deveriam ser COMPATÍVEIS, não iguais aos serviços objetos da licitação e portanto, indicados no termo de referência. Veja que a compatibilidade está disciplinada no item 14.8.4.1.1 onde há referência expressa de que haverá aptidão do participante que comprovar atividade compatível em características e quantidades do objeto. Porém, não há indicação de que a qualificação técnica deve ser igual aos indicativos do termo de referência. Veja Nobre Pregoeira, a irresignação da Recorrente diz respeito a ausência de demonstração do quantitativo mínimo exigido pelo edital especificamente porque, o Atestado de capacidade técnica emitida pelo Município de Colombo, diz respeito a serviço de servidor dedicado VM Windows e VM Linux, 5400 contas de e-mail de 1GB, 600 contas de email de 5Gb, enquanto que o termo de referência prevê hospedagem de 30Gb. Além disso, alega incompatibilidade do atestado apresentado do Conselho Regional de Química do Paraná, com as seguintes especificações: Categoria HOSTING: Serviço para correio eletrônico na plataforma zimbra e-mail collaboration 100 caixas postais de 10 GB, porque também não indica capacidade de hospedagem de 30Gb; e, Atestado da Prefeitura Municipal de Amargosa que indica a capacidade técnica de hospedagem de 500 contas de e-mail com 1T de espaço total ou seja 2Gb por conta de e-mail; e, por fim, atestado de Terra de Areia que faz referência 50 contas de e-mail de 5Gb. Ora, o edital não faz referência acerca da capacidade de hospedagem mínima de 30GB, mas que o interessado deve comprovar fornecimento de licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa (e-mail), NO MÍNIMO, 25 (vinte e cinco) licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa (e-mail), por período igual ou superior a 1 (hum) ano. E, sobre a qualificação técnica exigidas nos termos do edital, os atestados de capacidade contestados indicam que a empresa Gmaes Telecom possui capacidade técnica além da exigida para participar da licitação, pois comprovam ter hospedado 5.400 contas de 1Gb e 600de 5GB para a prefeitura do Município de Colombo e de 100 caixas para Conselho Regional de Química do Paraná, quando o edital exigiu comprovação de apenas 25 contas!! Além disso, se a intenção da Recorrente é analisar a capacidade de hospedagem da Recorrida, deve-se ater que a capacidade de armazenamento deve ser aferida pelo GB total comportado pela Recorrida em relação a todos as contas de e-mails licenciadas, ou seja somente com os atestados de capacidade técnicas impugnados a empresa peticionante comprovou capacidade de hospedagem de 10.650GB $((5.400 \times 1) + (600 \times 5) + (100 \times 10) + (500 \times 2) + (50 \times 5) = 10.650)$. Inexiste lógica para a comprovação de capacidade de armazenamento de 30 GB



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

para apenas um atestado de capacidade técnica, se a capacidade não se mede pela hospedagem de apenas um cliente, mas sim de todas as contas hospedadas pela Recorrida. Portanto, a exigência indicada nas razões recursais não passa de um invenção e tentativa desesperada de inabilitar a empresa Recorrida, melhor qualificada para atender o ente licitante. Ora, nobre Julgador, a peticionante comprovou de forma incontestada sua capacidade de realizar o serviço contratado. Somando todos os serviços prestados nos atestados de qualificação técnica apresentados, chega-se ao número de mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) e-mails contratados e armazenamento de 10.650GB, portanto, superando, e muito, o objeto do certame. Por outro lado, igualmente não prospera às alegações de que a empresa não teria cumprido os itens do termo de referência relativamente à solução de contratação. Muito embora, à Recorrente alegue que a empresa Gmaes Telecom deveria apresentar solução de contratação com as funcionalidades listadas no termo de referência, as indicações neles constantes NÃO SÃO TIDAS COMO REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CASO CONTRÁRIO ESTARIAM ALOCADOS NO CAPÍTULO RESPECTIVO!!. Especificamente sobre a forma de contratação, o termo de referência faz indicação, porém a forma de contratação será prevista em contrato, nos termos do mencionado termo, nada se relacionando com as exigências técnicas de qualificação, expressamente exigidas no corpo do edital. Como o próprio nome já diz, o termo de referência possui objeto de situar o participante da licitação sobre o objeto da contratação, porém a forma de habilitação deve ser analisada com base nas exigências constantes no edital. É evidente que se os requisitos e especificações constantes no termo de referência fossem requisitos de qualificação técnica, havia disposição expressa neste sentido. Registra-se que o Termo de Referência possui como objetivo indicar com clareza as características o objeto a ser licitado, no entanto, tal fato não quer dizer que as disposições e características nela previstas devam ser apresentadas durante a habilitação, porquanto sequer havia previsão no Edital desta exigência.”

Por fim a empresa alega, “Ademais a fase de habilitação, a qual visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo, é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado e indicados no item concernente a habilitação, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), não previstas corretamente no edital, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União: É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. Ora, tratando de fase de habilitação, a Administração Pública deve-se pautar tão somente nos requisitos constantes no item 14.8.4 e seus subitens, os quais, salienta-se, foram cumpridos integralmente pela peticionante, porquanto esta apresentou documentos que comprovam a criação de mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) e-mails e 10.650GB de capacidade de armazenamento. Assim, por força do princípio da vinculação ao edital, é vedado ao órgão licitante alterar as prescrições ali inseridas ou mesmo exigir requisitos que não tenham sido previstos no ato convocatório. Assim, o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe: "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

DO PEDIDO DO CONTRA RECURSO

A GMAES TELECOM LTDA. ME, pedi, “Logo, indene de dúvidas a decisão proferida pela pregoeira, pois decidiu pela proposta mais vantajosa e com melhor capacidade técnica para cumprir o objeto constante no termo de referência, não havendo justos motivos para a infirmar a decisão proferida, especialmente porque os argumentos lançados no recurso administrativo relevam-se fantasiosas alegações sem respaldo nos termos do edital. Ante todo o exposto, tendo em vista a disposição prevista na Lei de Licitações, requer seja julgado TOTALMENTE DESPROVIDO o presente recurso apresentado por EXPERTS INFORMATICA EIRELI, ratificando, por consequência, a empresa GMAES TELECOM LTDA. ME como vencedora do Pregão Eletrônico n. 004/2019, Processo Administrativo n. 319/2019.”

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Este Pregoeiro analisou as alegações interposta pela empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI, entendendo que trata-se:

- a) Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa GMAES TELECOM LTDA. ME, no estado de inconformidade ao exigido no item 14.8.4 do Edital; e
- b) Proposta apresentada pela empresa GMAES TELECOM LTDA. ME com Solução incompatível ao exigido no termo de referência, anexo I do Edital.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Início expondo os princípios que regem a licitação elencados no art. 3º, da Lei Federal 8.666/1993.

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

No mesmo sentido o art. 5º e seu parágrafo único, do Decreto Federal 5.450/2005, elenca os princípios que serão adotados na modalidade pregão.

“DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 5º A licitação na **modalidade de pregão** é condicionada aos **princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, **o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**”

Em referência aos atestados de capacidade técnicas apresentados no edital, vale mencionar a integralidade do item 14.8.4 do Edital.

“Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2019

14. DA HABILITAÇÃO

14.8.4. Qualificação Técnica:

14.8.4.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

14.8.4.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.

14.8.4.1.1.1. Para fins de comprovação da qualificação será considerado como compatível o atestado e/ou declaração que comprovar a prestação dos fornecimento de licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa (e-mail), no mínimo, 25 (vinte e cinco) licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa (e-mail), por período igual ou superior a 1 (hum) ano.

14.8.4.1.1.1.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

14.8.4.1.1.1.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.”

O item 14.8.4.1.1.1. do edital, atendendo ao princípio da isonomia e objetividade, não gerando ambiguidade, determina que será aceito atestado de capacidade técnica que comprove ter oferecido no mínimo 25 (vinte e cinco) licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa (e-mail), por período igual ou superior a 1 (hum) ano.

A empresa GMAES TELECOM LTDA. ME apresentou 4 (quatro) atestado de capacidade técnica, sendo:

- a) Atestado emitido pela Prefeitura de Colombo, sendo entre os serviços prestado pela empresa, 6.000 (seis mil) licenças de e-mail, pelo período superior a 1 (hum) ano;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

- b) Atestado emitido pelo Conselho Regional de Química da 9ª Região/Paraná, sendo entre os serviços prestados pela empresa, 100 (cem) licenças de e-mail, pelo período superior a 1 (hum) ano;
- c) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Amargosa, sendo entre os serviços prestados pela empresa, 500 (quinhentas) licenças de e-mail, pelo período superior a 1 (hum) ano;
- d) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Terra de Areia, sendo entre os serviços prestado pela empresa, 50 (cinquenta) licenças de e-mail, pelo período inferior a 1 (hum) ano.

Assim o pregoeiro de forma a cumprir os princípios da vinculação, objetividade, isonomia e legalidade, da mesma forma cumprindo o art. 41, da Lei Federal 8.666/1993, julgou regular os atestados apresentados pela empresa GMAES TELECOM LTDA. ME.

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Passando a Proposta apresentada pela empresa GMAES TELECOM LTDA. ME, o item 9.1. do Edital determina.

“Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2019

9. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

9.1.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

9.1.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

9.1.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.”

Na fase de classificação nenhuma empresa foi desclassificada, em atenção a decisão do TCU sobre o tema (Acórdão nº 2.279/2009 - 2ª Câmara).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

"Acórdão nº 2.279/2009 - 2ª Câmara

1.5.1.1. eleja os quesitos fundamentais que devam constar da descrição detalhada do campo do COMPRASNET, quando esta se demonstrar extensa, a fim de evitar a apresentação de propostas incompletas (por falta de espaço no referido campo para indicação de todos os itens técnicos do Edital e/ou do Termo de Referência), gerando questionamentos evitáveis;"

Na fase de aceitação, sendo esta após a fase de lances, a empresa GMAES TELECOM LTDA. ME classificada provisoriamente em primeiro lugar pelo menor lance, solicitou-se o envio da proposta juntamente com os documentos de habilitação, conforme definido no 12.1. do Edital.

"Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2019

12. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

12.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, em arquivo único, no prazo de 2h (duas horas), contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet.

12.1.1. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do email selic@corenam.gov.br.

12.1.2. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro, no item "12.1.", poderá ser prorrogado uma única vez, por igual tempo, quando solicitado pelo licitante durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo Pregoeiro.

12.1.3. A proposta de preços deverá conter os seguintes dados:

a) Preço unitário e total de cada item, devidamente ajustada ao lance, expressos em reais e em conformidade a planilhas de preço estimado contida no Anexo II do Edital;

a.1) Com o objetivo de facilitar o preenchimento dos valores dos itens, será



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

disponibilizado, no sítio www.corenam.gov.br, o arquivo eletrônico da planilhas de preço estimado em extensão “.xls”.

a.2) Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

b) Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal;

c) Apresentar razão social, endereço, telefone/fax, número do CNPJ, banco, agência, conta corrente e praça de pagamento, nome, assinatura e telefone do representante da empresa;

d) Apresentar prazo de validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias;

e) Apresentar que nos preços estar incluso todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, taxas, lucro embalagens, transporte e outros necessários ao cumprimento integral do objeto, sendo vedada a cobrança adicional de valores referentes a taxas de administração ou quaisquer outras despesas.

12.1.4. A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada nesta seção, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital.”

A empresa informou no campo detalhado da proposta a solução integrada Zimbra Collaboration Network Professional Edition, sendo atendido o item 12.1.3. do Edital.

Tendo em vista que a empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI, alega que a solução não atende aos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.15, 4.2.3, 4.2.11, 4.4.3, 4.6.1, 4.7.14, 4.10, 4.12, 4.13.5, 4.13.6, 4.14 e demais do termo de referência, o pregoeiro optou por realizar diligencia com base no art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/1993.

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Página 17 de 19



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
Negrito colocado pelo Pregoeiro.

Foi encaminhado uma planilha, descrevendo de forma objetiva itens 4.1.2., 4.1.3., 4.1.4., 4.1.5., 4.1.6., 4.1.10., 4.1.14., 4.1.15., 4.4.3., 4.6.1., 4.7.14., 4.10., 4.10.1. e 4.10.2, sendo solicitado que a empresa informasse o atendimento e disponibilização da fonte da informação.

Os itens escolhidos fazem menção no que a solução integrada deve comprovar na licitação, outros itens como por exemplo o 4.13.6 do termo de referência que será necessário a comprovação somente na assinatura do contrato.

“Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2019

Anexo I – Termo de Referencia

4.13.6. Considerando a criticidade das informações e a inexistência de norma Brasileira sobre a matéria, **a empresa provedora dos serviços de nuvem deverá possuir as seguintes certificações e mantê-las validas durante a vigência do contrato:**

- a) SSAE 16 Tipo II;
- b) ISAE 3402 Tipo II;
- c) FISMA (Federal Information Security Management Act).” Negrito colocado pelo Pregoeiro.

A empresa GMAES TELECOM LTDA. ME respondeu a planilha conforme solicitado, atendendo a todos os itens.

A Planilha seguira em anexo a este documento.

JULGAMENTO

Levando em conta aos argumentos exposto na análise do pregoeiro:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

- a) Considerando o julgamento do pregoeiro em relação aos atestados apresentados pela empresa GMAES TELECOM LTDA. ME, através dos princípios da vinculação, objetividade, isonomia e legalidade, os mesmos atenderam ao item 14.8.4 do Edital;
- b) Considerando que foi esclarecido através de diligência realizada pelo pregoeiro, que a solução apresentada na fase de aceitação pela empresa GMAES TELECOM LTDA. ME é compatível ao exigido no termo de referência anexo I do edital.

Julgo improcedentes os argumentos apresentados e decido conhecer o recurso interposto pela empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Manaus – AM, 07 de agosto de 2019.

Waldemberg Guimarães Tiago

Chefe do Setor de Licitações e Contratos – SELIC

Coren-AM

Portaria n.º 548 de 1º de outubro de 2018

COREN-AM

ANEXO DO JULGAMENTO DE RECURSO

ITEM DO TERMO DE REFERENCIA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	FONTE
4.1.2.	Gerenciamento e provisionamento para: a) e-mail; b) mensagens instantâneas (chat); c) conferencia na web (vídeo chamadas e voz); d) edição e armazenamento de arquivos; e e) compartilhar e publicar informações como (agenda/calendário, contatos, tarefas).	Suportado, Zimbra Collaboration Network Edition	Solução completa de e-mail, contatos, calendário, tarefas, compartilhamento de arquivos, chat e video-conferência, através de um browser da web ou de software cliente instalado no computador. https://s3.amazonaws.com/files.zimbra.com/public/collateral/Zimbra%20Collaboration%208.8%20Datasheet.pdf https://www.zimbra.com/email-server-software/secure-email-features/ https://www.zimbra.com/email-server-software/email-unified-communications/ https://www.youtube.com/watch?v=q3SdT9StGLA&feature=youtu.be a) Zimbra Collaboration inclui: e-mail, contatos, calendário b) Zimbra Connect (Zimbra talk) c) Zimbra Connect (Zimbra talk) d) Zimbra Docs, Zimbra Drive e) https://email.ufrb.edu.br/zimbra/help/pt_BR/advanced/Calendar/Delegating_Calendar_Access.htm
4.1.3.	Sistema para criação e edição de documentos de no mínimo os tipos: a) documento texto; b) documento em padrão planilha; e c) apresentações.	Suportado, Zimbra Docs	https://www.zimbra.com/email-server-software/zimbra-docs/ https://s3.amazonaws.com/files.zimbra.com/public/collateral/Zimbra%20Docs%20Datasheet.pdf https://www.youtube.com/watch?v=CvWhBC66MhQ Zimbra Docs: a) Zimbra Writer b) Zimbra Calc c) Zimbra Impress
4.1.3.	Solução de armazenamento de arquivos e compartilhamento de arquivos armazenados , com regras quanto ao acesso dos arquivos, quando compartilhados.	Suportado, Zimbra Drive	https://www.zimbra.com/email-server-software/zimbra-drive/ https://s3.amazonaws.com/files.zimbra.com/public/collateral/Zimbra%20Drive%20Datasheet.pdf https://www.youtube.com/watch?v=FPHjmL7RjtI
4.1.4.	Serviços de comunicação e colaboração online baseada em computação em Nuvem (Cloud Computing) , na modalidade de software como serviço (SaaS– Software as a Service).	Suportado, Zimbra Connect	https://www.zimbra.com/zimbra-talk/ https://www.zimbra.com/email-server-software/email-unified-communications/ https://s3.amazonaws.com/files.zimbra.com/public/collateral/Zimbra%20Connect%20Datasheet.p df
4.1.5.	Aplicativo de Criação de sites/intranets na web com todos dentro da intranet corporativa, equipe, projeto, departamento, treinamento, wikis. Permitindo que os sites sejam compartilhados com usuários internos ou externos. Podendo visualizar documentos, planilhas, apresentações, vídeos, formulários pela web, apresentações de fotos e gadgets	Suportado, Zimbra Social (VNCportal)	https://vnclagoon.com/products/vncportal/
4.1.6.	Solução deverá proporcionar disponibilidade, integridade e a segurança de todas as informações da CONTRATANTE por ela gerenciadas e armazenadas.	Suportado	Datacenter próprio gerenciado por equipe especializada.
4.1.10.	Desempenho suficiente para atender ao volume de usuários, dados e transações demandados pela CONTRATANTE, sem degradação de desempenho indiferentemente da quantidade de usuários em operação ou contratados.	Suportado	Nosso datacenter conta com uma infraesutrutura robusta com servidores, links dedicados e redundantes de internet, nobreaks, geradores, backup e replicação de dados e uma equipe especializada de monitoramento 24x7, para garantir a disponibilidade dos serviços.

Rua Tapajós, 350 – Centro, Manaus-AM, 69010-150

Horário: 8h às 16 horas.

Telefone: (92) 3232-9924

<http://www.corenam.gov.br/>

e-mail: selic@corenam.gov.br

COREN-AM

4.1.14.	Acesso aos serviços na nuvem deverá ser permitido somente para usuários autenticados no diretório do CONTRATANTE ou na solução fornecida pela CONTRATADA	Suportado	https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/ A solução oferece gerenciamento de acessos por usuários, com autenticação por usuário e senha, ou ainda usuário e senha + segundo fator de autenticação (Two Factor Authentication)
4.1.15.	Solução de sincronização deve possibilitar efetuar a monitoração através de consultas via API e/ou outra tecnologia que possibilite saber se a sincronização está sendo realizada e/ou está apresentando problemas	Suportado	Web Administration Console
4.4.3.	Permitir que os usuários realizem a delegação do gerenciamento de sua agenda (calendário) para outros usuários	Suportado	https://www.youtube.com/watch?v=MGHSOBnrHNY
4.4.3.	Permitir os recebimentos de alertas (Pop-Up ou SMS) dos eventos agendados		https://s3.amazonaws.com/files.zimbra.com/public/collateral/Zimbra%20Collaboration%208.8%20Datasheet.pdf Zimbra Mobile Sync
4.6.1.	Solução deve prover o serviço de videoconferência para reuniões online , devendo suportar a transmissão de áudio e vídeo simultaneamente, pessoa-a-pessoa e em grupo de até 25 (vinte e cinco) pessoas	Suportado, Zimbra Connect	https://www.zimbra.com/zimbra-talk/ https://s3.amazonaws.com/files.zimbra.com/public/collateral/Zimbra%20Connect%20Datasheet.pdf
4.7.14.	Permitir o aumento da capacidade de armazenamento suportando, no mínimo, 16 Tbytes.	Suportado	Solução livre (open source), portanto permitindo ser completamente customizada
4.10. 4.10.1. 4.10.2.	Controle de Dispositivos Móveis: a) Permitir aos administradores do domínio aplicar políticas de segurança nos dispositivos móveis cadastrados; b) Permitir o controle granular das políticas de segurança a nível organizacional; c) Habilitar ou desabilitar sincronismo dos dados; d) Exigir aplicação das políticas de segurança; e) Criar políticas de senhas específicas aos dispositivos móveis, definindo: e.1) Força da senha; e.2) Quantidade mínima de caracteres; e.3) Data de expiração da senha; e.4) Quantidade de tentativas inválidas para apagar o dispositivo. f) A plataforma deverá possibilitar a geração de relatórios referentes aos dispositivos móveis cadastrados no domínio, com as seguintes variáveis: f.1) Número de dispositivos móveis ativos; f.2) Número de dispositivos móveis por tipo; f.3) Número de dispositivos móveis por sistema operacional.	Suportado	https://www.zimbra.com/email-server-software/secure-email-features/ https://www.zimbra.com/email-server-software/ https://www.zimbra.com/email-server-software/product-edition-comparison/ https://www.zimbra.com/email-server-software/delegated-admin/ https://www.youtube.com/watch?v=yWw18PBOVUY a) ABQ Service, Mobile Device Policy Management b) Multi-Domain Support, Domain Limitations (Users / COS / Quota), Delegated Administration, Audit Log Browser, Custom Retention Policies, Archiving & Discovery, etc c) Zimbra Mobile, Allow/Block/Quarantine (ABQ), Mobile Device Policy Management d) Delegated Admin e) Delegated Admin, Mobile Device Policy Management, Allow/Block/Quarantine (ABQ) f) Mobile Device Policy Management, Allow/Block/Quarantine (ABQ)



SELIC COREN-AM <selic@corenam.gov.br>

Diligência de Proposta - Pregão Eletrônico n.º 004/2019 - COREN-AM

cesar@grupogmaes.com <cesar@grupogmaes.com>

6 de agosto de 2019 11:04

Para: SELIC COREN-AM <selic@corenam.gov.br>, licitacoes@grupogmaes.com

Prezado Waldemberg,

Bom dia. Segue anexo.

Cordialmente

**Cesar Roberto Silva**

Administrativo

📍 [Rua Carlos Seara, 47, Vila Operária, Itajaí - SC](#)✉ cesar@grupogmaes.com

☎ (47) 3404-6737

🌐 <http://grupogmaes.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Lista de Itens a Serem Verificados Atraves de dirigencia.xlsx**

14K